

O FANDANGO COMO ESPAÇO DE SOCIABILIDADE: INDÍGENAS E LIVRES POBRES EM GUARAPUAVA NO SÉCULO XIX.

Marcos Francisco Bonetti (Faculdade Campo Real)

Palavras-chave: Fandangos; indígenas; Conflitos

Dentre as festividades que chamavam a atenção das autoridades de Guarapuava, bem como alimentavam a preocupação das autoridades provinciais, estavam os chamados “fandangos”. Descrevendo-os, o chefe de polícia da Província do Paraná, em 1879 escreveu:

São reuniões ou bailes semi-selvagens em ambiente carregado de vapores alccolicos e de tabaco ao reluzir de armas offensivas. Esta noção faz comprehender quanto têm elles de funesto. E' raro que não seja o seu desfecho um crime. As camaras municipaes não os prohibem; sujeitão-n'os somente a um imposto que em regra não se arrecada. Conviria habilitar a autoridade policial a melhor inspeccional-os, sujeitando-os as comarcas á licença dessa autoridade. Por esse modo o *fandango* poderia ser modificado; que o prohibil-o acho impossível por emquanto.¹

Como se percebe, tais festejos não eram bem quistos aos olhos das autoridades e tamanha era a preocupação de que crimes ocorressem em fandangos, que dentre as restrições redigidas à população de Guarapuava por parte da Câmara Municipal estava a seguinte:

Todo aquelle, que nas povoações, ou seus subúrbios der suas casas para batuques e fandangos públicos, sem que para isso tenha obtido licença da autoridade competente, a qual será apresentada ao respectivo inspector de quarteirão, soffrerá, alem da multa de 8 á 12\$000, a pena de 3 á 8 dias de prisão.²

No entanto, apesar de todas as restrições, os fandangos não deixaram de ser organizados.³ Na vila ou no rocio, caboclos e militares, indígenas e mulatos, enfim, uma

¹ Carlos Augusto de Carvalho. Relatório do Chefe de Polícia da Província do Paraná. Curitiba: Perseverança, 1879

² Posturas da Câmara Municipal de Guarapuava (1854-1870). In: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello (org.) **Posturas Municipais Paraná, 1829-1895**. Curitiba: Aos quatro ventos, 2003.

³ Rosângela Ferreira Leite afirma que: “Nas proximidades do rocio, bebedeiras e intrigas eram constantes quando havia festas, segundo as autoridades locais. Na maioria dos casos, membros das antigas ordenanças, soldados, aventureiros, degredados e populações indígenas com longa convivência com colonizadores participavam dessas festas que eram consideradas inoportunas pelos chefes locais e, de

variedade de culturas se encontrava. Não se pode deixar de notar, porém, que a festa⁴ se concretiza, segundo notou Mary Del Priori, como “(...) tempo de fantasia e de liberdades, de ações burlescas e vivazes”, algo que “se faz no interior de um território lúdico onde se exprimem igualmente as frustrações, revanches e reivindicações dos vários grupos que compõem uma sociedade.”⁵

Deste modo, narrou o vice-presidente da Província do Paraná, a partir de informações que recebera das autoridades de Guarapuava sobre os acontecimentos do mês de maio de 1856, que:

Na noite de 3 para 4, por ocasião de um batuque em casa de Valentim Pereira, na Villa de Guarapuava, foi assassinada uma cabocla de nome Lourença. Aconteceu que brigassem ahi dous soldados do destacamento, em presença do cadete commandante do mesmo. Ao tiral-os esta para fora da reunião, afim de accomodal-os e corrgil-os, havendo um reboiço e tumulto, apagou-se a única luz que havia na sala, e o assassino aproveitou-se de trevas para dirigr uma facada sobre o peito esquerdo da infeliz, e uma sobre a boca do estômago. Não foi porem reconhecido o sicário, por se haver acobertado com o manto da escuridão. Fez-se corpo-de-delicto, que foi remettido ao juiz municipal de Castro, por se dar o caso de homicídio comettido em município de fronteira.⁶

Sobre este mesmo acontecimento, relata um processo criminal que em um fandango ocorrido na noite de três para quatro de maio de 1856, na Vila de Guarapuava, em casa de Valentim Pereira de Oliveira, uma indígena chamada Lourença foi

antemão, provocavam alerta da força policial”. In: LEITE, Rosângela Ferreira. **Nos limites da colonização. Ocupação territorial, organização econômica e populações livres pobres (Guarapuava 1808-1878)**. Tese de Doutorado, defendida no Departamento de História da Universidade de São Paulo (USP).

⁴ István Jancsó aponta que a partir do último quartel do século XIX, surgiram algumas obras que abordavam as festas e cita como exemplos as obras de memorialistas, viajantes, literatos e juristas. No entanto, é a partir da década de 1930, com o movimento modernista, que as festividades populares passam a ser um pouco mais estudadas. Esses primeiros estudos, conforme salienta o historiador, realizaram-se a partir das pesquisas sociológicas. No que se refere aos estudos históricos, Jancsó notou que a historiografia brasileira foi fortemente influenciada pela historiografia francesa. Embora a primeira geração dos Anales esboçasse alguns estudos sobre festa, foi somente na década de 1970 que “os fenômenos festivos passaram a configurar um campo específico de interesse da nouvelle histoire”. Além das influências dos historiadores franceses, deve-se notar a presença da historiografia inglesa no Brasil, cujas influências também são notáveis. Cf: JANCÓS, István. “Falando de Festas”. In: **Festa. Cultura & sociabilidade na América Portuguesa**, Volume I – István Jancsó, Iris Kantor (orgs.). São Paulo: FAPESP: Imprensa Oficial, 2001.

⁵ DEL PRIORI, Mary Lucy. **Festas e Utopias no Brasil Colonial**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

⁶ José Antonio Vaz de Carvalhaes. Relatório do vice-presidente da Província do Paraná. Curitiba: Tipografia Paranaense de C. M. Lopes, 1857.

assassinada.⁷ O acusado, natural da Bahia, foi o soldado Manuel Maria. Este, acompanhado de mais três colegas de profissão, estava no dito fandango e pelo que consta em seu processo, estava lá para se divertir. Não estava lá para preocupar-se com a aplicação das leis imperiais; todavia, nem lá ele se viu livre delas. Envolveu-se em uma briga e esta acabou lhe custando caro.⁸

Pelo depoimento de Valentim Pereira de Oliveira, dono da casa na qual o crime foi cometido, registrou-se que:

na noite de quatro de maio houve um divertimento em casa dele testemunha, e em uma briga de soldados, sendo um deles de nome Manoel Maria e Manoel João e uma mulher de nome Deovirgem, e que nessa ocasião Manoel Lemes Guerra saindo na porta disse que não entrasse por que era briga de soldados se não embarçasse com aqueles, que ali estava o cadete para apartar. A briga logo se acalmou. No entanto, João o chamou para vir ver que ali se achava faqueada a índia Lourença com uma canivetada no estomago, contra o peito direito ou esquerdo que não se lembrava, tudo sido na ocasião deste delito apagando-se a vela ou por alguma pessoa ou pelo motivo da briga. Depois, com as luzes acesas novamente, viram a índia ferida e perguntaram a ela quem lhe ofendeu; ela respondeu que foi o soldado Manoel Maria.⁹

A maioria das testemunhas relata o desentendimento entre os soldados. O motivo da briga, no entanto, não é relatado por todos. Pelos depoimentos do dono da casa, Valentim Pereira de Oliveira, e do lavrador Manoel L. Guerra, pode-se presumir que a confusão que resultou na morte da índia Lourença foi ainda maior. Manoel Guerra sustenta em seu depoimento que “viu Edeovirgem dar uma tamancada na cabeça da índia Lourença e que o cadete agarrando ela não deixou dar mais; neste momento, levantando-se a índia Lourença, chegando ao meio da sala onde estavam os dois

⁷ Note-se que no relatório do Vice-presidente da Província que Lourença fora registrada como “cabocla”. Todavia, no processo criminal sua identificação é de “índia”.

⁸ Processo Crime n.º. 857.2.19 - aberto em 1856. - caixa 01 - Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, disponível no Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO.

⁹ Processo Crime n.º. 857.2.19 - aberto em 1856. - caixa 01 - Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, disponível no Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO.

soldados brigando outra vez, apagando-se a vela nesta ocasião”¹⁰. Tendo as luzes se apagado, o crime contra a indígena foi cometido.

O réu, Manuel Maria, soldado do destacamento da Vila de Guarapuava, não apresentou provas e testemunhas que pudessem ser usadas em sua defesa. Foi condenado com base do Artigo 193 do Código Criminal, punido em grau máximo. Isso significava que estava condenado a passar o resto de seus dias preso, em galés perpétuas. Os agravantes para o crime que cometeu foram justificados pelo Juiz, com base nos parágrafos 1, 4 e 6 do Artigo 16, nos quais aponta-se que o crime foi cometido a noite, impelido por motivos frívolos e por uso da superioridade física e de armas, não oferecendo à vítima qualquer possibilidade de defesa¹¹.

Desconhecem-se os motivos pelos quais o réu cometeu tal assassinato. Não se pode afirmar que ele tivesse qualquer tipo de problema declarado contra a indígena, ou contra os indígenas de modo geral. Todavia, o processo nos deixa mais um “sinal”¹² de que os indígenas não eram tão bem vindos em algumas festas. Nesse fandango de 1856, percebe-se, por exemplo, um desentendimento entre uma mulata de nome Edeovirgem e uma indígena. Os motivos de tal desencontro, todavia, desconhecemos. O que se pode afirmar é que essa não foi a primeira festa que serviu de palco para o assassinato de um indígena; bem como sabe-se, pela leitura dos processos criminais, que esse não foi o primeiro assassinato de um indígena presenciado pela mulata Edeovirgem.

Consta-se em outro processo criminal que, um ano antes, em novembro de 1854, outro indígena, este chamado Nicolau, fora assassinado em um fandango na casa de Edeovirgem. Neste processo registrou-se que o réu, acusado de matar o indígena chamava-se Cypriano Baiano (embora fosse natural de Minas Gerais)¹³.

Cypriano era um dos poucos sapateiros da região e encontrava-se na ocasião do referido fandango. A festa, segundo o relato das testemunhas, durou a noite toda. O desentendimento entre o sapateiro e o indígena ocorreu quase no final da festa, no

¹⁰ Processo Crime n.º. 857.2.19 - aberto em 1856. - caixa 01 - Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, disponível no Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO.

¹¹ **Código do Processo Criminal**. Art. 193.

¹² GINZBURG, Carlo. “Sinais: raízes de um paradigma indiciário”. In: **Mitos, emblemas, sinais: Morfologia e História**. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

¹³ Processo Crime n.º. 856.2.18 - aberto em 1856. - caixa 01 - Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, disponível no Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO.

amanhecer do dia e “às cinco horas da manhã em frente da casa de Edeuvingem foi assassinado o índio Nicolau por Cypriano de Tal, sapateiro”. Segundo consta, não havia qualquer tipo de desentendimento prévio entre o réu e a vítima. O motivo apontado por algumas testemunhas é o de que ambos estavam embriagados, “quentes de cachaça”¹⁴.

Conforme o testemunho de José João Cortes, homem pardo, casado e natural da Vila de São José dos Pinhais, que à época do processo tinha “de 36 para 37 anos”,

Estando Nicolau e Cypriano de Moura, além de outras diversas pessoas em casa de Hedeuvingem no subúrbio desta Villa de Guarapuava por ocasião de um fandango, por uma questão havida entre os dois se desentenderam e saindo para fora, fora ofendido Nicolau por Cypriano que lhe deu uma facada da qual morreu.¹⁵

O auto de corpo de delito indica que “a vítima foi ferida mortalmente com uma facada no peito”. Segundo as testemunhas, o indígena e o sapateiro se desentenderam, trocando agressões verbais. Depois, saindo para o pátio localizado na frente da casa de Edeuvingem, “fora ofendido Nicolau por Cypriano que lhe deu uma facada da qual morreu”. Pelo relato das testemunhas sabe-se que o indígena, armado com uma faca, partiu para cima do sapateiro, o qual, querendo se defender recuou. Todavia, enquanto recuava, tropeçou em um carro e caiu com as costas voltadas para o chão. Então, o indígena caiu sobre o réu e logo se levantou. Deu alguns passos e voltou a cair no chão uma segunda vez, mas desta vez para não se levantar mais.¹⁶

Pode-se dividir as testemunhas, de modo geral, em três grupos de opiniões, todos eles contendo testemunhos presencias e testemunhos de “ouvir dizer”. Um primeiro grupo conta que no fato narrado acima, o autor do assassinato foi o réu Cypriano. Já outros acreditaram que o indígena foi o culpado pela própria morte; segundo estes, o indígena caíra em cima de sua própria faca, ferindo-se mortalmente. E há, ademais, outro grupo de testemunhas que não soube dizer ao certo se foi à arma de Cypriano ou a arma de Nicolau que provocaram a morte deste.

Em sua defesa, o sapateiro Cypriano sustenta que nunca teve qualquer tipo de desavença com o índio Nicolau. “O índio armado com a faca tentou agredi-lo; ele tentando evitar começou a recuar até que dando encontro a um carro caiu sobre ele a

¹⁴ Idem.

¹⁵ Ibidem, p.11, 12

¹⁶ Idem.

própria faca”¹⁷. O sapateiro admite que tenha bebido naquela noite, mas salienta que não estava embriagado. Ele relatou, ademais, outra versão da história, indicando que o indígena já estava a discutir com um conhecido seu, chamado Pedro, e que depois passou a discutir com o réu, partindo para cima deste. Admitiu que estivesse armado, mas defendeu-se dizendo que nem sequer teve tempo para tirar sua arma.

Em seu interrogatório, a 22 de setembro de 1855, o réu

Perguntado sobre o tempo de sua estadia no local;

Responde que é natural da Província de Minas, mas é morador da Villa de Guarapuava há quatro anos mais ou menos.

Quais os seus meios de vida e profissão?

Respondeu que vive de seu ofício de sapateiro.

Onde estava o tempo em que foi morto Nicolau Índio?

Estava em Guarapuava, no espaço do Cascavel em casa de Gabriel de Tal.

Se sabe quem matou o ditto Nicolau?

Respondeu que ele se assassinou por si estando integrado em um fandango. O índio armado com a faca tentou agredi-lo; ele tentando evitar começou a recuar até que dando encontro a um casco (carro) caiu sobre ele a própria faca.

Perguntado sobre se ele estava armado na ocasião da morte de Nicolau;

Respondeu que estava com uma faca na cintura, a qual ele não conseguiu tirar.

Perguntado se não seria na arma dele- interrogado- que o índio teria se ferido;

Respondeu acreditar que não. Não pôde ver direito por estar tonto devido a um ferimento em sua cabeça.

Perguntado se ele se supõe com culpa neste acontecimento;

Respondeu que se supõe sem culpa.

Foi Perguntado, ademais, por que ocasião ele havia se evadido desde a data do assassinato?

Respondeu que evadiu-se logo no momento do acontecimento, porém aos quais pretendia apresentar-se e não fez isto por lhe haverem aconselhado que se achasse oculto até que algumas pessoas que o achassem lá mesmo pela inquirição destes testemunhas.

Perguntado se conhece as testemunhas que já depuseram no Sumário;

Respondeu que conhece a primeira.

Perguntado se tem algum motivo particular a que lhe atribuam a denúncia.

Respondeu que não.

Perguntado se tem provas ou fatos que provem a sua inocência;

Respondeu que tem e que a seu tempo produzirá.¹⁸

¹⁷ Idem.

¹⁸ Ibidem, p.19-20

O advogado responsável pela defesa do sapateiro tentou argumentar, diante do juiz, que o indígena se matou acidentalmente. Alegou, além do mais, que mesmo sendo Cypriano o autor do assassinato, o teria cometido em legítima defesa, com base no Artigo 14 do Código Criminal:

Será o crime justificável, e não terá lugar a punição delle: § 1. Quando fôr feito pelo delinquente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificável, neste caso, deverão intervir conjuntamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1.º, a certeza do mal que se propoz evitar; 2.º, falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3.º, probabilidade da efficacia do que se empregou.

§ 2.º Quando fôr feito em defeza da propria pessoa ou de seus direitos.¹⁹

O Juiz de Paz, no entanto, não interpretou dessa forma e deu prosseguimento ao processo com vistas à condenação do réu. O advogado do sapateiro recorreu. Chegou a formular até mesmo a sua tréplica. Mesmo assim, de nada adiantou: a causa estava perdida aos olhos da justiça.

Deste modo, o réu Cypriano, sapateiro que saiu da Província de Minas para trabalhar nos Campos de Guarapuava, foi condenado com base no Artigo 193, no grau mínimo²⁰. A pena obrigava-o a se submeter, durante seis anos, à prisão com trabalho. Todavia, em Guarapuava não se encontravam as condições para o cumprimento de tal pena. O réu, já condenado, foi transferido para a capital da Província, em 16 de maio de 1856. Seu paradeiro, a partir de então, torna-se desconhecido para o historiador.

Puderam-se perceber acima dois casos com aspectos bastante parecidos. Dois indígenas, duas festas e dois assassinatos. Nesses casos se percebe que havia, ainda em meados do século XIX, uma fronteira a separar os indígenas do restante da sociedade. Não se pretende demonstrar aqui que não havia relações solidárias entre os indígenas e outros indivíduos da população livre na Guarapuava oitocentista. Tenta-se demonstrar, contudo, que existiram sim encontros sociais, os quais, todavia, não deixaram de expressar confrontos.

Contudo, é preciso ressaltar que não era apenas entre os indígenas e os membros da população livre que os conflitos ocorriam. Conforme foi possível averiguar em um

¹⁹ TINOCO, Antônio Luiz. **Código criminal do Império do Brazil anotado**. Ed. Fac-sim.- Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003

²⁰ Código do Processo Criminal. Art. 193.

processo da década de 1880, os indígenas passaram a organizar os seus próprios fandangos, revelando, mais uma vez, de que maneira esses agentes históricos eram capazes de se apropriar dos bens culturais pertencentes a outras etnias, bens esses com os quais entraram em contato, conferindo-lhes outros sentidos e significados. Dessa forma, bem como ocorria nos fandangos realizados nos rocios, os conflitos surgiam.

No dia 3 de fevereiro de 1885, relatou-se nos autos que:

o Capitão interino de soldados das Marrecas, de Nome Lourenço, havia prendido no dia primeiro do corrente mês as nove horas do dia a João Mathias dos Santos, e Filisardo, ambos coroados os quaes [são] cumprisses na morte de Pedro coroado cuja prisão foi effectuada em casa de sua residênciã; e por isso os conduzio a presença do Subdelegado acompanhados das pessoas que se achão presente, e os mesmo declararão ser verdade os motivos da prisão feita pelo capitão acima referido.²¹

O motivo de estarem os indígenas João Mathias e Felisardo diante do Subdelegado se deve ao assassinato de Pedro Tigre ocorrido no aldeamento das Marrecas, após um fandango regado a aguardente. Nas palavras da testemunha Manoel Januario da Silva, “(...) tendo estado em um fandango, os índios Pedro, Felisardo, João Mathias, Generoso, Raphael e outros”²², o crime acontecera. Tal aldeamento, como se explicou no segundo capítulo da dissertação, era fruto das lutas dos indígenas de toda a Província do Paraná para a manutenção de suas terras. Assim, esse espaço se tornou ecúmeno de diversos segmentos indígenas, até mesmo daqueles que alimentaram discordâncias em relação ao local mais apropriado para que se estabelecesse o aldeamento. Grupos familiares rivais e de interesses variados passaram a ocupar o mesmo espaço. E ali, como já dito, as sociabilidades também serviam para revelar querelas e diferenças.

No dia 4 de fevereiro, o Dr. José Franco Grillo e José Pedro de Oliveira Carriel, peritos indicados pelo subdelegado Francisco Caetano do Amaral, se deslocaram rumo ao aldeamento das Marrecas, com o propósito de realizar o exame de auto de corpo de

²¹ Processo-crime 885.2.221 aberto em Fevereiro de 1885 – caixa 08 - Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, disponível no Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO.

²² Idem

delito no cadáver do índio Pedro Tigre. Feito o exame, confirmaram que o cadáver apresentava uma ferida:

na parte media da região frontal com fratura e arrombamento do osso frontal de seis centímetros mais o menos e de estenção outra ferida contuza na região ossipeito temporal direita com fractura dos mesmos ossos, a cara do cadáver esta enormemente inchada, preta, toda superfície do corpo apresenta-se com numerosos e grantes flictenas, as partes genitae a diser escrotos e membro viril estão enormemente inchados, na região valar dos dois ante braços vêem-se numerosas arranhaduras que seguimos as mesmas todas direção de cima para baicho e de dentro para fora.²³

Confirmada a morte do indígena, restou às autoridades policias saber com precisão os motivos pelos quais os filhos de Maria Rosa, João Mathias e Felisardo, teriam se lançado contra o companheiro de aldeamento. Assim, no dia 6 de Fevereiro o professor de primeiras letras, Firmino José Ferreira de Almeida, que trabalhava no aldeamento de Marrecas, compareceu diante do tribunal para dar seu testemunho, afirmando que:

sabe por ouvir diser que estando o índio Generoso espancando uma índia, nesta ocasião chegou Pedro Tigre e pedio que largace da dita índia, e este não atendeo e voltou-se contra Pedro e que ele depois chegando Raphael índio apartou a duvida e depois o indio Generoso juntando-se com os índios Felisardo e Mathias foram esperar a Pedro no caminho que ia ter à casa de Filisardo e que derão no índio Pedro muita pancada a ponto de deicharem no chão por morto e depois vindo o índio Raphael irmão do Pedro e vendo naquelle estado perseguia a Generoso e deu-lhe um tiro o qual acerttou, a que mais tarde contou-lhe que o tinha digo o índio Generoso Feliciano proviniente do dito tiro, perguntado mais a testemunha com que instrumentos foi espancado o índio Pedro, respondeo que por dito de outros indios que foi espancado com tições de fogo.²⁴

Pelo depoimento do professor Firmino, pode-se compreender um pouco mais da complexa trama que envolveu a morte do índio Pedro Tigre, uma vez que ele cita os fatos que antecederam o assassinato de Pedro, dos quais se pode destacar o conflito entre o índio Generoso e uma indígena, em relação ao qual Pedro se manifestou em defesa da moça; a emboscada que Generoso, João Mathias e Felisardo fizeram para apanhar Pedro; além da vingança promovida pelo índio Raphael contra Generoso, que

²³ Idem.

²⁴ Ibidem, p.13

havia, juntamente com seus companheiros, violentado seu irmão e que morrera em decorrência do tiro dado por Raphael.

O lavrador Francisco Lopes de Lacerda, morador do aldeamento de Marrecas, relatou, por seu turno, obteve conhecimento:

por ouvir dizer que estando o índio Generoso espancando uma índia e nessa ocasião chegou Pedro Tigre a fim de apartar, digo a fim de acudir a dita índia, foi o índio Generoso e voltou-se contra Pedro e logo chegando Raphael os apartou e depois o índio Generoso junto com os índios Mathias e Felisardo, foram esperar o índio Pedro no caminho que ia ter a casa de Felicidade e derão-lhe muita pancada a ponto de deicharem por morto e que logo no dia seguinte morreo; disse mais que na mesma ocasião chegou Raphael, irmão de Pedro e vendo seu irmão naquelle estado voutou a casa de Pedro e armando-se voltou e disparou um tiro no índio Generoso o qual mais tarde resultou a morte.²⁵

As informações detalhadas por Francisco Lacerda foram praticamente as mesmas fornecidas anteriormente pelo professor Firmino, excetuando-se o detalhe de que fora no caminho para a casa da índia Felicidade que esconderam-se Generoso e seus companheiros, cuja finalidade era agredir o indígena Pedro Tigre.

No dia 18 de fevereiro de 1885, compareceram perante as autoridades judiciais os indígenas João Mathias e Felisardo, a fim de serem autuados. Com base nas informações cedidas nos autos do processo, sabe-se que ambos eram irmãos, filhos de Maria da Rosa, tendo no aldeamento de Jatahy (na Província do Paraná) seu lugar de nascimento. João Mathias, que tinha 21 anos de idade, era o filho mais velho; era solteiro, ganhava a vida como jornaleiro (trabalhos diários, cujas funções poderiam variar) e não sabia ler ou escrever. Felisardo, por seu turno, tinha vinte anos e, tal como seu irmão, não era casado, vivendo como jornaleiro.²⁶

No mesmo dia, Felicidade Maria das Dores, indígena de 50 anos (aproximadamente), natural de Palmas e moradora do aldeamento de Marrecas, compareceu para prestar seu depoimento. Felicidade era sogra do índio Pedro Tigre, o qual era “(...) casado a moda e pelo sistema entre os indios adaptado com sua filha Áurea Maria Ambrosina”²⁷. Disse, então, a índia Felicidade:

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

²⁷ Idem.

quem matou o seu genro Pedro Tigre foram os reos presentes João Mathias dos Santos e Felisardo e mais um outro índio de nome Generoso, que quando Pedro ia destinado da casa de Generoso onde tendo indo elle dis a Francisca que Generoso castigara, foi encontrado pelo dito Generoso e pelos reos presentes que João Mathias, segurou a Pedro enquanto Generoso e Felisardo derão-lhe com cacetes, que Ella testemunha ouvindo os gritos vio este sangrando e dor em Pedro que dai João Mathias quando a vio chegar disse fugimos que ja o matamos, que depois disso Raphael irmão de Pedro vendo seu irmão neste e precutando os reos deu um tiro em Generoso de cujo tiro Generoso faleceu.²⁸

João Mathias e Felisardo compareceram mais uma vez perante o tribunal no dia 24 de Fevereiro, com o fim de serem interrogados pelo Juiz municipal. Estes indígenas, contudo, não puderam nem concordar, nem discordar daquilo que as testemunhas vinham afirmando ao longo do processo. João Mathias disse que “(...) nada se lembra do facto que se deo porque estava muito bêbado de aguardente”²⁹. Seu irmão, o índio Felisardo, relatou algo bastante parecido: “(...) não se recorda do facto, porque estava muito embriagado e que quando a escolta foi predel-o estava cheio de sangue”³⁰, desconhecendo a razão pela qual o estavam prendendo.

Diante das informações obtidas na investigação criminal – que incluem o exame de corpo de delito e as declarações das testemunhas, o Juiz Municipal, Joaquim M. de Sá Ribeiro, pronunciou no dia 26 de Fevereiro: “(...) Tendo contestes as testemunhas que jurarão neste sumário, requeiro a pronuncia dos réos João Mathias dos Santos e Felisardo como incursos nas penas do Art. 192 do código Criminal e o índio Raphael nas penas do Art. 193 do dito Codigo”³¹.

Diante de tal sentença, os indígenas João Mathias e Felisardo, caso fossem incursos na pena máxima, poderiam ser condenados à morte; enquanto isso, o índio Raphel, que vingando seu irmão, disparou contra Generoso, poderia – em pena máxima – ser forçado a trabalhar pelo resto de sua vida, em “galés perpétuas”³².

Percebe-se, neste ponto, que a postura de Joaquim M. de Sá Ribeiro visava, de certo modo, a criminalização das práticas indígenas. Ferreira Junior sustenta, a partir do diálogo que estabelece com Alessandro Baratta, que:

²⁸ Ibidem

²⁹ Ibidem

³⁰ Ibidem

³¹ Ibidem

³² TINOCO, Antônio Luiz. **Op. Cit**; p. 371-373

o processo de criminalização não pode ser visto senão como uma forma de proteção do modo de vida imposto como o correto pelas classes hegemônicas que, tendo o controle operacional do Estado, elegem as práticas sociais que devem ser punidas e os comportamentos sociais que devem ser rotulados como criminosos.³³

Francisco Ferreira Junior acrescenta, ademais, que a partir de um diálogo com a *Nova Criminologia Crítica* deve-se considerar que:

o status de criminoso é uma rotulação que se define a partir da eleição de alguns comportamentos como criminosos por um determinado grupo social e que atinge uma certa hegemonia no controle da produção das leis, hegemonia essa que reflete o estado das forças econômicas em jogo.³⁴

Subentende-se, desse modo, que o intento do Juiz Municipal era o de enquadrar os indígenas na categoria de criminosos, desconsiderando completamente os seus aspectos culturais, as suas rixas e rivalidades, bem como a sua própria maneira de fazer justiça e de resolver os próprios conflitos. Ao interferir na vida cotidiana dos povos indígenas, o Estado imperial procurava, na pessoa de alguns de seus representantes, adequar aqueles aos postulados do mundo civilizado. Neste caso, em específico, o status conferido pela autoridade judicial aos índios Raphael, João Mathias e Felisardo já não era de selvagens, e sim de criminosos.

Diante da postura do Juiz Municipal, o Padre João Stumbo, “(...) capelão tenente dos mesmos índios”, assumiu o encargo de defendê-los. Apelou ante a justiça, alegando a falta de civilidade dos indígenas, e conseguiu levar o processo ao julgamento popular. Escolheram-se, assim, doze pessoas que julgariam o caso:

1. Christiano Ribas
2. Pedro de Silvério Caldas
3. João ferreira dos Santos
4. Antonio da rocha Loures.
5. Moyses de Paula Marques
6. Pedro Ayres d'Arauno Silva

³³ FERREIRA JUNIOR, Francisco. **A prisão sem muros**: Guarapuava e o degredo no Brasil do século XIX. Guarapuava, Uicentro, 2012. Ver também: BARATA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução a sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revam: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

³⁴ Processo-crime 885.2.221. Op. cit, p. 95

7. Torquato Ribeiro de Macedo
8. Manoel de França Araújo
9. Guilherme de Paula Xavier
10. Virgílio Bastos
11. Dioclecio Oliveira Silva
12. Constantino de Sousa Oliveira.³⁵

Todos estes homens, que iam de fazendeiros a comerciantes locais, tenderam a concordar com o padre. Stumbo. Diante de um novo interrogatório dos réus e das circunstâncias por eles analisadas, constataram que havia algo que inocentava até mesmo os irmãos Felisardo e João Mathias da agressão que fizeram ao índio Pedro Tigre. Com relação a ambos os filhos de Maria da Rosa a afirmação foi a mesma: “(...) existe circunstancias atenuantes a favor do reo que são a embriagues e menor idade [e] a falta de educação”³⁶. No que tocava a situação do índio Raphael perante a Justiça Imperial, nada mais foi dito. Assim, em 7 de abril de 1886, findou-se o processo, sendo absolvidos os réus de suas penas.

Esses casos de conflitos em fandangos referenciados acima ajudam a pensar algumas relações cotidianas estabelecidas pelos indígenas com os demais membros da população livre em Guarapuava, durante o século XIX. Contudo, não era apenas nos fandangos que as pessoas se reuniam. Havia outros espaços de sociabilidade na Guarapuava oitocentista.

³⁵ Idem.

³⁶ Idem.